

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MODIFICADO E CONSOLIDADO**

DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.

DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA.

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 1072687-17.2021.8.26.0100 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Foro Central Cível – 3ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 15 de agosto de 2022



Página 1

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado da Dermiwil Indústria Plástica Ltda. e DMW Importação e Comércio de Malas Ltda., elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.

Fundamentos, base Legal e resumo da apresentação da lei 11.101/2005 e reformada pela Lei 14.112

Artigo 47. *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Discriminação resumida dos meios de recuperação a serem utilizados:

- ✓ Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ✓ Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- ✓ Venda parcial dos bens;
- ✓ Será considerada a possibilidade de investimentos externos na sociedade, por meio da venda de participação acionária;
- ✓ Possibilidade obtenção de recursos financeiros e/ou capital de giro de fornecedores e Instituições Financeiras parceiras;
- ✓ Equalização dos encargos financeiros relativos a débito de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido da recuperação judicial;



Página 2

Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado da Dermiwil Indústria Plástica Ltda. e DMW Importação e Comércio de Malas Ltda., elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda, CNPJ 04.644.000.0001/85 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho de Economia do Estado de São Paulo.

- ✓ Outros meios previstos no artigo 51 da Lei de Falências e recuperação de Empresas – LFRE.

Definições: Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos consoantes as seguintes definições:

"Administrador judicial": *Conajud – Confiança Jurídica* localizado na Alameda Rio Negro, 161-10 andar – Alphaville – Barueri – SP - CEP 0645-4000, nomeado nos autos da recuperação judicial – e-mail juridico@conajud.com.br;

"AGC" - Assembleia Geral de Credores;

"Ativos não operacionais": todo e qualquer ativo imobilizado das Recuperandas que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva;

"CCB" - Cédula de crédito bancário: título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição financeira, que representa uma promessa de pagamento decorrente de uma operação de crédito;

"Crédito": Crédito existente à época do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que não vencido ou que seja reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial;

"Crédito líquido": significa crédito constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

“Crédito ilíquido”: crédito constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

“Credores não sujeitos”: credores que em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação;

“Credores Sujeitos”: créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com o **Grupo Dermiwil**, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta;

“Credores classe I”: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

“Credores classe II”: titulares de créditos derivados de garantias contratuais;

“Credores classe III”: titulares de créditos quirografários privilegiados e subordinados, sujeitos à Recuperação Judicial;

“Credores classe IV”: titulares de créditos de micro e pequenas empresas;

“Data do Pedido”: significa a data de impetração do pedido de Recuperação Judicial pelas **Recuperandas**, ou seja, 12 de julho de 2021;

"Data da Homologação": significa a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, nos termos do art. 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFRE. Caso o Juízo da Recuperação Judicial não determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será considerada como data da publicação a data da ciência das **Recuperandas**, mediante a abertura do prazo no sistema judicial referente à sentença que homologar o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado;

"Demonstração da viabilidade econômica": processo de viabilidade do **Grupo Dermiwil**;

"Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor": demonstrativo da avaliação dos bens imóveis e equipamentos;

"Corporate Consulting ou Consultoria": **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, empresa de consultoria especializada em reestruturação empresarial, contratada pelo **Grupo Dermiwil** para o fim específico de assessorá-las no processo de recuperação judicial, negociação com os credores e reestruturação organizacional, antes e após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado;

"Advogados": **Nicola e Saragossa Advogados**, escritório de advocacia com serviços de excelência nas diversas áreas do direito relacionadas à atividade empresarial e de Recuperação Judicial;

“O Grupo Dermiwil, “Organização” ou “Recuperandas”: conjuntamente denominadas **Dermiwil Indústria Plástica Ltda. e DMW Importação e Comércio de Malas Ltda;**

“LFRE”: Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE ou Lei nº 11.101 de 09.02.2005 e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020;

“Relação de credores”: compreende-se como relação de credores o quadro elaborado pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE;

“Quadro geral de credores”: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da Lei de Falências e recuperação de Empresas – LFRE.

“Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado”: o presente documento com eventuais modificações juntadas nos autos ou constantes em ata de assembleia de credores.



1. Sumário executivo

1.1. Constituição do **Grupo Dermiwil**

2. Modificação do Plano de Recuperação

3. Alterações do Plano de Recuperação Judicial

3.1. Passivo total do **Grupo Dermiwil**

3.2. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores

3.3. Pagamento de credores trabalhistas

3.3.1. Inclusão e reclassificação

3.4. Pagamento aos credores com garantia real

3.4.1. Forma de pagamento

3.5. Pagamento a credores quirografários

3.6. Pagamento a credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte

3.7. Valores fixos

3.8. Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classes I, II, III e IV)

4. Credores Parceiros

4.1. Credor Parceiro Fornecedor

4.2. Credor Colaborador Financiador

4.2.1. Aceleração de pagamento dos credores parceiros financiador

4.3. Credor Parceiro Licenciamento

4.4. Credores Aderentes



5. Constituição e Venda de Unidade Produtiva Isolada – UPI

- 5.1. Unidade Produtiva Isolada – UPI
- 5.2. Destinação dos Recursos Oriundos da Venda de Unidade Produtiva Isolada – UPI

6. Considerações gerais

- 6.1. Bem imóvel alocado a venda

7. Considerações gerais

- 7.1. Novação da dívida
- 7.2. Sentença concessiva da Recuperação Judicial
- 7.3. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial
- 7.4. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores
- 7.5. Premissas de projeção

8. Dos meios alternativos de recuperação das Recuperandas

9. Considerações do Plano de Recuperação

- 9.1. Disposições Gerais
- 9.2. Cessões e Sub-rogações
- 9.3. Lei e Foro



1. Sumário executivo

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, do **Grupo Dermiwil**, a qual inicialmente, vale ressaltar que tem a intenção de permitir a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que esteja endividada ou com dificuldades de liquidez.

O Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado é o documento que espelha o histórico do **Grupo Dermiwil**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ora apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, consultoria especializada em reestruturação de empresas, atuante desde o ano de 2001, e sob a orientação jurídica de **Nicola e Saragossa Advogados**, com reconhecida expertise em reestruturação de empresas.

O **Grupo Dermiwil** abaixo descrito, vem pelo presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira



1.1. O Grupo Dermiwil está assim constituído:

Quadro 01: Constituição da Dermiwil Indústria Plástica Ltda.

Dermiwil – Indústria Plástica Ltda.	
CNPJ	60.643.988/0001-39
Endereço	Rua Paulo Andrighetti, nº 290
Bairro	Alto do Pari
Cidade – Estado - CEP	São Paulo - SP - 03022-000
Capital Social	R\$ 838.980,00
CNAE Principal	22.29-3-01 – Fabricação de artefatos de mat. Plástico para uso pessoal e doméstico 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes

Quadro 02: Composição acionária da Dermiwil Indústria Plástica Ltda.

Composição Acionária - Dermiwil – Indústria Plástica Ltda.			
CPF	Acionista	Cotas	Capital
173.277.388-27	Daniela Esteves Ruiz Martins	279.660	279.660,00
090.453.548-70	Dercio Esteves Ruiz Filho	279.660	279.660,00
118.366.918-66	Rogério Esteves Ruiz	279.660	279.660,00
Total do Capita Social			838.980,00

Quadro 03: Constituição da DMW Imp. Com. de Malas Ltda.

DMW Importação e Comércio de Malas Ltda.	
CNPJ	09.078.580/0001-04.
Endereço	Rua Hadrubal Bellgard, 721 – Bloca A
Bairro	Cidade Industrial
Cidade – Estado - CEP	Curitiba - PR - 81460-120
Capital Social	R\$ 375.000,00
CNAE Principal	15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes 25.93-4-00 – Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal

Quadro 04: Composição acionária DMW Imp. Com. de Malas Ltda.

Composição Acionária - DMW Imp. e Comércio de Malas Ltda.			
CPF	Acionista	Cotas	Capital
173.277.388-27	Daniela Esteves Ruiz Martins	125.000	125.000,00
090.453.548-70	Dercio Esteves Ruiz Filho	125.000	125.000,00
118.366.918-66	Rogério Esteves Ruiz	125.000	125.000,00
Total do Capita Social			375.000,00

O **Grupo Dermiwil** acima descrito, vem pelo presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado se dará em Assembleia Geral de Credores - ACG, após a qual se aguardará por sua respectiva homologação pelos autos do processo nº. 1072687-17.2021.8.26.0100 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Foro Central Cível – 3ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

2. Modificação do Plano de Recuperação

Em função das suas dificuldades econômico-financeiras, o **Grupo Dermiwil** solicitou sua Recuperação Judicial em 12 de julho 2021, tendo sido, por decisão publicada em 25 de agosto de 2021, deferido seu processamento, nomeando-se administrador judicial a **Conajud – Confiança Jurídica**.



Foram publicados os editais previstos em lei e o **Grupo Dermiwil**, respeitando o prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 03 de novembro de 2021.

Entretanto, houve objeções apresentadas por seus credores e instituições financeiras.

Em tratativas com credores e acompanhando a perspectiva de conjuntura econômica, o **Grupo Dermiwil** entendeu ser possível proporcionar melhorias no plano anteriormente apresentado.

Assim, sendo certo que a Lei de Falências e recuperação de Empresas – LFRE permite a alteração do Plano de Recuperação Judicial, vem o **Grupo Dermiwil** apresentar proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial inicial.

A Modificação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem como objetivo adequar as bases originais as expectativas dos credores, bem como a manutenção das operações vigentes, a manutenção dos empregos atuais e o pagamento de todos os créditos apresentados no Plano de Recuperação inicial.

- ✓ **Estruturação da Nova Proposta:** a presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como principal objetivo propor ajustes na equalização do passivo, bem como outras alterações na forma de pagamentos dos credores. As alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações, visando sempre à



manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e a preservação das **Recuperandas** como estímulo da atividade econômica, e se justificam pela alteração da conjuntura econômica desde a apresentação do Plano Original e das condições específicas do mercado em que atua e os produtos e serviços prestados pelas **Recuperandas**.

Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, o **Grupo Dermiwil** apresenta a presente Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação.

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, de modo expresso, aplicam-se à presente proposta de modificação e consolidação as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

✓ **Comentários consolidados:** os quais não serão alterados;

- Histórico do **Grupo Dermiwil**;
- Problemas com Parceiro Logístico;
- Conflito Societário – Impossibilidade de Renovação de Linhas de Crédito e Aditamento de Contratos Bancários;
- Fechamento de Escolas - Covid 19;
- Serviços produtos e processos oferecidos pelo **Grupo Dermiwil**;
- Razões da crise Financeira;
- Crise Econômica e suas causas;
- Reestruturação Operacional;

- Reestruturação operacional e Medidas de Recuperação antes e após a solicitação da Recuperação Judicial;
- Fluxo operacional para redução de custos;
- Controladoria;
- Financiamento das operações;
- Composição do Passivo;
- Carência;
- Projeções e premissas econômicas e financeiras;
- Metodologia utilizada.

3. Alterações do Plano de Recuperação Judicial

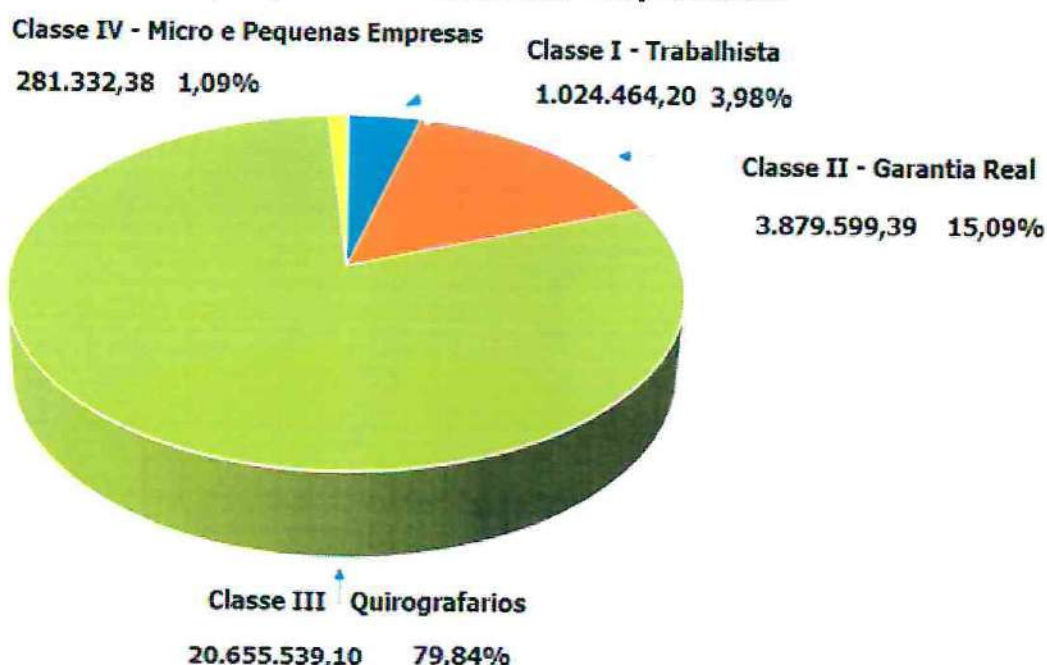
3.1. Passivo total do Grupo Dermiwil: na data do requerimento de sua recuperação judicial (12 de julho de 21), o passivo das **Recuperandas** totalizava R\$ 55.022.171,59 (cinquenta e cinco milhões, vinte e dois mil, cento setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), data do requerimento de sua recuperação judicial, porém, após as divergências e habilitações na fase administrativa apresentada pelos credores e pelas **Recuperandas**, que analisadas e fundamentadas pelo Administrador Judicial, passa a ser considerado o valor de R\$ **25.840.935,07** (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) e o valor em moeda estrangeira de US\$ 14,442.50 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centavos), estando assim distribuídas entre as classes: trabalhistas, garantia real, quirografários, pequenas e microempresas, de acordo com o edital publicado pela Administração Judicial conforme artigo 7º. §2º da Lei de Recuperação Judicial e Falências



Quadro 05: Composição total do endividamento total do Grupo Dermiwil

Classe	Grupo Dermiwil
Classe I - Trabalhistas	1.024.464,20
Classe II - Garantia Real	3.879.599,39
Classe III - Quirografários	20.655.539,10
Classe IV - Micro e Pequena Empresa	281.332,38
Total da Recuperação Judicial	25.840.935,07
Total em Dólares Americanos	US\$ 14,442.50

Gráfico 01: Composição do endividamento em percentual



3.2. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores: os créditos ainda não reconhecidos até o momento do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados adimplidos nos termos previstos nesse Plano de Recuperação



Judicial Modificado e Consolidado, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Na hipótese acima, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da habilitação do crédito.

Caso o crédito existente antes da data do pedido ser reconhecido e liquidado em data posterior a do encerramento da Recuperação Judicial, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o crédito.

Nota⁰¹: Os pagamentos dos créditos concursais deverão ser realizados por depósito bancário, na conta corrente do respectivo credor, cujos dados deverão ser informados diretamente ao Grupo Dermiwil (devidamente comprovada).

Os credores deverão informar as **Recuperandas** os dados completos e a conta bancária, com domicílio no Brasil, de titularidade do credor, pelo e-mail rj@dermiwil.com.br e/ou carta dirigida ao endereço Rua Paulo Andrighetti, nº 290, Alto do Pari - São Paulo – SP - CEP 03022-000, aos cuidados da **Diretoria**, para pagamento em até 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do Plano de Recuperação Modificado e Consolidado

Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência da informação pelas **Recuperandas** os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas, nesse período. Após o



encerramento da recuperação, permanece a obrigação das **Recuperandas** em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.

Os créditos líquidos de todas as classes serão corrigidos monetariamente, conforme detalhado em cada classe, que incidirão desde a Data de Homologação.

As **Recuperandas** ressaltam que em hipótese nenhuma realizará depósito judicial para cumprimento das obrigações atinentes a esse Plano de Recuperação Modificado e Consolidado, sendo de inteira obrigação dos credores apresentar os dados bancários, conforme acima expostos, não podendo ser os dados bancários de titularidade de terceiros ou procuradores, a menos que seja obtida autorização judicial específica neste sentido.

A inobservância dos credores quando da apresentação da conta bancária dos pagamentos não será considerado descumprimento do Plano de Recuperação, tão pouco óbice para encerramento da Recuperação Judicial.

- 3.3. Pagamento de credores trabalhistas:** os credores da Classe I – Trabalhistas serão pagos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da Data da Homologação, integralmente os respectivos valores constantes na relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial;



3.3.1. Inclusão e reclassificação: Na hipótese de haver inclusão-reclassificação de crédito na classe I – Trabalhista, a qualquer momento processual, que modifique-majore o valor constante na relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, cujo montante soma, 1.024.464,20 (um milhão, vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) todos os credores desta classe receberão seus respectivos créditos com 70% (setenta por cento) de deságio. Caso o plano já tenha sido implementado, com início dos pagamentos aos credores da classe I, sem aplicação de deságio (consoante cláusula 3.3 acima), estes deverão receber eventual saldo remanescente com o desconto de 70% (setenta por cento).

Se, por qualquer razão e a qualquer tempo as cláusulas 3.3 e a 3.3.1. acima forem anuladas ou perderem sua eficácia, todos os credores da respectiva classe, indistintamente, receberão seus créditos com 70% (setenta por cento) de deságio, no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da Data da Homologação.

Os credores da classe I – Trabalhista, que tiverem seus créditos reconhecido por decisão judicial, o início dos pagamentos dar-se-ão quando houver o trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, em até 12 (doze) meses após a inclusão do crédito.

Todos os credores receberão seus créditos com a incidência de correção de juros de 1% (um por cento) a.a. e/ou 0,083% (zero virgula zero



oitenta e três por cento) a.m., ambos contados a partir da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, observadas cláusulas acima.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnação e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

3.4. Pagamento aos credores com garantia real: os credores integrantes da Classe 2 - Garantia Real não sofrerão deságio e, cumulativamente:

- ✓ Não serão aplicadas multas contratuais de qualquer espécie;
- ✓ **Início dos Pagamentos:** os pagamentos serão iniciados após o período de carência de 1 (ano), (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da



Assembleia Geral de Credores - AGC quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado.

- ✓ **Atualização do saldo devedor:** Taxa de Referência - TR + 1,00% (um por cento) a.m., incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores - AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- ✓ **Encargos financeiros:** Taxa de Referência - TR + 1,00% (um por cento) a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores - AGC;
- ✓ Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- ✓ Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, incorporados juntamente com as parcelas de capital;
- ✓ Referidos encargos básicos (correção pela Taxa de Referência - TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;



3.4.1. Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos acima, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente. O capital poderá ser pago de forma escalonada, entretanto os encargos financeiros serão pagos integralmente, calculados pro-rata de acordo com o fluxo de pagamento das parcelas. Após a carência, capital escalonado será pago da seguinte forma:

- ✓ **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% a.m., multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado RJ será considerado descumprido;
- ✓ **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial;
- ✓ **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.



Quadro 06: Amortização de Pagamento da Classe II – Garantia Real

Período	Índices Anuais sobre o Saldo Devedor
Ano 01	Carência total
Ano 02	5,00%
Ano 03	10,00%
Ano 04 a Ano 6	15,00%
Ano 07 ao Ano 10	10,00%

O valor do crédito será corrigido pelos índices definidos neste Plano de Recuperação Modificativo e Consolidado a partir da data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial.

O valor dos encargos financeiros incidentes sobre o valor do crédito, durante o período do ajuizamento até aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC, serão inclusos e amortizados nas parcelas mensais a serem efetuadas.

- ✓ Possibilidade de venda dos ativos das respectivas garantias, cujo pagamento será direcionado para o credor da classe II – Garantia Real.

Em relação a venda do imóvel para liquidação da dívida, caso o valor da venda não seja suficiente para liquidar a dívida, será mantido o parcelamento do saldo devedor restante após a amortização.

Eventual alienação de ativos das **Recuperandas** deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de



bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Não haverá na classe 2 – Garantia Real, novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, contudo o credor requererá a suspensão das ações em face dos coobrigados/fiadores/avalistas, enquanto o Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificativo estiver sendo cumprido.

3.5. Pagamento a credores quirografários: aos credores integrantes da Classe III - Quirografário, propõe-se um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito relacionado na recuperação judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado.

O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) parcelas anuais, contados a partir do término do prazo de carência, em parcelas anuais, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Para primeiro e segundo ano de pagamento serão realizados pagamentos com parcelas fixas nos termos do item 3.7. Para os demais anos, ao saldo (Pro-rata) será aplicado pelo período restante, haverá a correção de juros sobre o saldo devedor de 1,0% (um por cento) a.a. contados a partir do término do prazo de carência.



3.6. Pagamento a credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte:

aos credores integrantes da Classe IV - de Micro ou Pequenas Empresa de Pequeno Porte propõe-se um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito relacionado na recuperação judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação.

O pagamento ocorrerá 15 (quinze) parcelas anuais, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência. Para primeiro e segundo ano de pagamento serão realizados pagamentos com parcelas fixas nos termos do item 3.7. Para os demais anos, ao saldo (Pro-rata) será aplicado pelo período restante, haverá a correção de juros sobre o saldo devedor de 1,0% (um por cento) a.a.

3.7. Valores fixos: visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado nas classes III – Quirografário, na Classe IV- Micro e Pequena e Média Empresa, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:

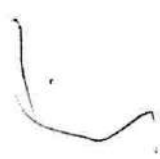
- ✓ **1ª. Parcela:** no final do 12º (decimo segundo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), salvo se o valor do crédito, aplicando-



se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- ✓ **2ª. Parcela:** No final dos 24º (vigésimo quarto) mês, a contar da Data da Homologação, será paga parcela na mesma forma da cláusula anterior;
- ✓ **Demais parcelas:** os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado nos itens 3.5 e 3.6., que deverá ser informada diretamente as **Recuperandas** (devidamente comprovada) não podendo ser feitas em nome de terceiros ou procuradores, a menos que seja obtida autorização judicial específica neste sentido.

De forma a evitar pagamentos insignificantes aos credores, o que oneraria demasiadamente as Recuperandas com taxas bancárias e dificultaria o acompanhamento dos pagamentos pelos credores, o valor da parcela anual, sempre se respeitando o fluxo de pagamentos previsto no plano e o valor inscrito na recuperação, com os devidos tratamentos de deságio, parcelamento e atualização, jamais será inferior ao equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais), salvo se o valor remanescente para quitação do crédito nos termos do plano seja inferior a tal valor.



3.8. Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classes I, II, III e IV): os créditos Trabalhistas, com Garantia Real, de Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classe I, II, III e IV) reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da Recuperação Judicial poderão ser informados ao juízo pelas **Recuperandas**, ou habilitados retardariamente pelo credor, nos termos previstos no art. 10, *caput e* §5º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE.

Os pagamentos desses créditos serão realizados nas mesmas condições e prazos definidos por tipo de classe neste Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor.

4. Credores Parceiros: para os credores das classes III – Quirografário e IV – Micro e Pequena Empresa, **as Recuperandas** propõem pagamentos diferenciados para seus fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos, os quais estão assim definidos:

4.1. Credor Parceiro Fornecedor: o fornecedor de produtos ou serviços que vender para as **Recuperandas** na condição de Parceiro Fornecedor terá o pagamento do seu crédito acelerado com um percentual do valor total do novo fornecimento. Além disso, o Parceiro Fornecedor receberá o seu crédito com deságio de 60% (sessenta por cento), mantendo-se as demais condições de prazo, correção monetária e juros.



O volume de fornecimento deverá atender às necessidades das **Recuperandas** e o percentual do crédito na condição de Parceiro Fornecedor será proporcional aos percentuais abaixo informado.

O fornecedor deverá habilitar na categoria Parceiro Fornecedor, em até 7 (sete) dias após a Data da Homologação, por meio de notificação formal as **Recuperandas**. Contudo, para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo as **Recuperandas** recusá-la caso entenda que a oferta não lhe traga vantagem econômica.

Caso o Credor Parceiro Fornecedor, por qualquer motivo, suspenda ou interrompa o fornecimento de produtos e serviços, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor.

- ✓ **Aceleração do Pagamento:** haverá a aceleração do pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial, mediante a apuração mensal do volume e prazo do fornecimento, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) e com pagamento no mês subsequente, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado.

Também serão computados para fins de aceleração do pagamento os fornecimentos de produtos ou serviços realizados nos moldes dessa Cláusula após a data do pedido de recuperação judicial e antes da

aprovação do Plano ("Fornecimento Anterior"), que serão adimplidos em até 06 (seis) meses após a aprovação da homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, em parcelas mensais e consecutivas, sem a incidência de juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a sua homologação.

Os credores deverão informar de maneira expressa as **Recuperandas**, a intenção de se enquadrarem como Credores Parceiros Fornecedores, por escrito, através de correspondência escrita e endereçada as **Recuperandas**, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias após a realização da assembleia que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado.

4.2. Credor Colaborador Financiador: As Instituições Financeiras que financiarem a operação das **Recuperandas** através da concessão de linhas de crédito terão os saldos de seus Créditos Concursais pagos da seguinte forma, consideradas as seguintes premissas:

- ✓ **Premissas Mínimas:** O Credor Colaborador Financiador, que deverá ser instituição financeira ou equiparado, que conceder e efetuar operações financeiras de crédito junto às **Recuperandas** no período entre a Data do Pedido da Recuperação Judicial e a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor alocado na lista de credores;
- ✓ **Condição de Pagamento:** O Credor Colaborador Financiador deixará de ter seus Créditos Concursais pagos na forma da cláusula 3.5., e passará a ter seus Créditos Concursais pagos da seguinte forma:



- **Encargos sobre o Crédito Concursal:** o saldo do Crédito Concursal do Credor Colaborador Financiador será corrigido monetariamente de acordo com 100% (cem por cento) do CDI e acrescido de juros de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao mês, incidentes desde a Data da impetração da Recuperação Judicial (12-julho-21) Homologação até a data da quitação do respectivo Crédito;
- **Pagamento de Encargos:** os encargos mensais devidos nos termos do item acima, serão corrigidos desde o pedido de recuperação judicial a base de Certificado de Depósito Interbancário – CDI+2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento) a.a. e serão pagos mensalmente, a contar a partir de 30 (trinta) dias da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial em AGC (Assembleia Geral de Credores).
- ✓ **Principal:** 60 (sessenta) parcelas mensais, a serem pagas após o vencimento das 12 (doze) parcelas referentes aos encargos, conforme discriminado no quadro 07:

Quadro 07: Amortização de Colaborador – Financiador

Período	Índices Anuais sobre o Saldo Devedor
Ano 01	Carência de Principal
Ano 02	5,00%
Ano 03	10,00%
Ano 04	20,00%
Ano 05	30,00%
Ano 06	35,00%

- **Datas efetivas dos pagamentos dos encargos:** os pagamentos, terão início em 30 (trinta) dias após a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se as demais subsequentes parcelas a cada 30 (trinta) dias. A data para pagamento das parcelas dar-se-á todo dia 30 (trinta) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente em caso de final de semana;

Aos credores que aderirem a presente condição de pagamento, as **Recuperandas** reconhecem que amortizações ocorridas, ou futuras, realizadas no âmbito dos contratos celebrados, e no regular exercício das garantias contratadas, restarão validadas como pagamentos regulares, sendo descontados tais valores do total a ser pago na forma do plano.

Os Credores que cumprirem todos as exigências acima, receberão o seu crédito sem deságio e corrigido conforme índices acima descritos.

Há também a previsão de aceleração dos pagamentos aos credores que ofertarem linhas de crédito durante a vigência da Recuperação Judicial, com retenção de 4,0% (quatro por cento) em cada nova operação. Essa deverá ser concedida em até uma semana após a realização da primeira Assembleia Geral de Credores – AGC.

A novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, contudo o credor requererá a suspensão das ações em face dos coobrigados/fiadores/avalistas, enquanto o Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificativo estiver sendo cumprido.

4.2.1. Aceleração de Pagamento para credores parceiros financiador: Aos credores que ofertarem Linhas de crédito, e forem efetivadas, durante a vigência da recuperação judicial, terão seus valores acrescidos em 4% (quatro por Cento) por operação a título de aceleração de pagamento sobre o valor listado.

As taxas não poderão ser superiores à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

É necessário que a linha de crédito seja concedida e efetivamente utilizada pelas Recuperandas, conforme sua necessidade e que estejam previamente cadastrado até (uma semana) após a 1ª assembleia de credores do PRJ (Plano de Recuperação Judicial).

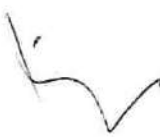
Para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo as **Recuperandas** recusá-las caso entenda que a oferta não lhe trará vantagem econômica.

Caso o Parceiro Financeiro, por qualquer motivo, suspenda, interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor, na qual está alocado.



4.3. Credor Parceiro Licenciamento: devido as particularidades do negócio, se faz necessária a criação que assegurem a manutenção das atividades, e do cumprimento e do êxito do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado. Os credores que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem e/ou incrementarem o contrato de utilização da marca, imagem ou propriedade intelectual registrada para a venda de um produto, serviço, eventos ou peça de comunicação promocional ou publicitária, as quais são essenciais as atividades das **Recuperandas**, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, poderão optar pelas formas de pagamento abaixo descritas:

- ✓ **Critérios de qualificação:** os credores que mantiverem e/ou incrementarem o licenciamento as **Recuperandas**, terá o pagamento do seu crédito acelerado com o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos novos contratos, mediante a geração novos royalties, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado;
- ✓ Assim, a cada nova transação comercial realizada entre as Recuperandas e o Fornecedor Parceiro, será acrescido ao seu pagamento, o percentual acima definido aplicado sobre o total do seu novo fornecimento;
- ✓ Além disso, o Parceiro Licenciamento receberá o seu crédito com o deságio reduzido para 65% (sessenta e cinco cento), desde que as operações comerciais se realizem entre as partes, ao longo do período



ou até finalizar o crédito com o respectivo deságio, mantendo-se as demais condições alocadas na clausulas acima descritas;

- ✓ O Fornecedor Parceiro Licenciamento receberá seu crédito com carência de 1 (um) ano em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, acrescidos de juros sobre o saldo devedor de 1,0% (um por cento) a.a., após a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado;
- ✓ O fornecedor deverá habilitar-se na categoria Fornecedor Parceiro Licenciamento, em até 07 (sete) dias após a Data da Homologação deste Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, por meio de Termo de Adesão a ser celebrado em conjunto com as **Recuperandas**;
- ✓ Contudo, para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre as **Recuperandas** e o respectivo credor, podendo recusá-la caso entenda que a oferta não traga vantagem econômica;
- ✓ Caso o Fornecedor **Parceiro Licenciamento** suspenda ou interrompa o contrato de licenciamento, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor.

4.4. Credores Aderentes: os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão



fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia ou Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, poderão optar por serem pagos nas formas e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, por contrato diretamente com as **Recuperandas** ou por meio da assinatura de termo de adesão.

5. Constituição e Venda de Unidade Produtiva Isolada – UPI: com o objetivo de superar a crise, as **Recuperandas** poderão constituir Unidade Produtiva Isolada - UPI, nos termos do artigo 60 c/c 141 c/c 142 da LRF, a serem estruturadas da seguinte forma, as quais serão descritas nos respectivos editais de venda:

5.1. Unidade Produtiva Isolada – UPI: poderá ser composta pelas empresas que compõem o grupo econômico **Dermiwil** a seguir descritas;

- ✓ Unidade Produtiva Isolada – UPI formada pelas organizações constituídas a partir da venda do/s CNPJ/s da/s respectiva/s operação/ões.
- ✓ Unidade Produtiva Isolada – UPI constituída a partir das marcas **“Dermiwil, DMW, Babygo, entre outras”;**

A Unidade Produtiva Isolada – UPI acima será precificada por Empresa habilitada para a devida avaliação (“valuation”). A referida avaliação será apresentada no momento do potencial venda para que ilustre o real valor de mercado dos ativos na ocasião da alienação judicial.



A Unidade Produtiva Isolada – UPI será formada por todos os bens materiais que a guarnecerem no momento da sua venda, ou seja bens imóveis, móveis, equipamento e todas as licenças, certificados, alvarás necessários à regular utilização desta, inclusive as do Poder Público, serão transferidas ao comprador livre de qualquer tipo de sucessão.

5.2. Destinação dos Recursos Oriundos da Venda de Unidade Produtiva Isolada – UPI: o produto da eventual venda da Unidade Produtiva Isolada – UPI será utilizada da seguinte forma:

- ✓ 20% (vinte por cento) para o pagamento de créditos das Fazendas Públicas, vencidos ou vincendos, dando-se preferência na utilização para o pagamento de eventuais parcelamentos e/ou transações;
- ✓ 80% (oitenta por cento) para a recomposição do Capital de Giro das **Recuperandas.**

A alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI deverá ser realizada por propostas, respeitando os artigos 60, 141 e 142 da Falência e Recuperação de Empresas - LRFE e deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro dos limites mínimos a seguir expostos:

- ✓ **Valor da venda:** somente serão aceitas propostas com valor mínimo igual ou superior a 80% do valor da avaliação da Unidade Produtiva Isolada - UPI, cujo laudo de avaliação deverá ser apresentado juntamente ao edital de venda;



- ✓ **Condições de venda:** tendo em vista o interesse social e manutenção dos empregos, bem como pelo fato dos conhecimentos específicos detidos pelos empregados das **Recuperandas**, a alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI prevista no presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ocorrerá mediante regras específicas que deverão ser assumidas expressamente pelos participantes e cumpridas pelos respectivos arrematantes, que deverão constar no Edital, a saber:

- ✓ A venda da Unidade Produtiva Isolada - UPI está caracterizada como "evento de liquidez", e não configura premissa do Plano de Recuperação Modificado e Consolidado. Em havendo potenciais interessados, as **Recuperandas** divulgarão a avaliação e descrição dos ativos a serem vendidos e promoverá a publicação do respectivo edital de venda;

- ✓ Em não havendo interessados, a venda não será realizada, e o Plano de Recuperação Modificado e Consolidado será cumprido em suas bases acima descritas;

- ✓ Se o processo de Recuperação Judicial já estiver encerrado no momento da venda, as **Recuperandas** darão início a procedimento incidental judicial para a sua realização. Se todavia o processo estiver em andamento, será apresentado de forma incidental à Recuperação Judicial;



- ✓ Ocorrendo a venda de Unidade Produtiva Isolada - UPI através da alienação dos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o arrematante deverá manter o quadro de colaboradores das **Recuperadas** que estejam registrados e/ou contratados. Não podendo realizar demissões sem justa causa, sob pena do pagamento de multa de 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, sem prejuízo da possibilidade do empregado demitido sem justa causa postular sua reintegração, se assim o desejar;
- ✓ Para a manutenção dos empregados ora prevista, haverá a sucessão dos contratos de trabalho celebrado entre as **Recuperandas** e os respectivos colaboradores, com a consequente sucessão e assunção pelo adquirente da Unidade Produtiva Isolada - UPI de todos os deveres e obrigações a eles inerentes, inclusive passivos ocultos, sem que haja o direito de regresso do adquirente perante as **Recuperandas** das obrigações eventualmente pagas, sejam decorrentes de fatos geradores anteriores ou posteriores à alienação;
- ✓ O adquirente se comprometerá a assumir e honrar os parcelamentos celebrados relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos colaboradores (se houver) da Unidade Produtiva Isolada - UPI arrematada;
- ✓ **Edital e requisitos de alienação:** as **Recuperandas** expedirão o edital de convocação de interessados para participar do processo competitivo de alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI, contendo, além das condições previstas no item anterior, as informações necessárias para a realização do certame. O edital será



publicado em jornal de ampla circulação regional ou nacional, e deverá indicar, obrigatoriamente:

- Prazos e condições para apresentação das propostas e habilitação dos interessados;
- Valor mínimo, respeitado as disposições do valor de venda constantes no edital;
- Bens que compõem a Unidade Produtiva Isolada - UPI;
- Data e local da realização do leilão;
- Critérios de definição da proposta vencedora, respeitados os limites estabelecidos neste Aditivo;
- Obrigação de pagamento à vista ou mediante entrada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Valor de Venda da Unidade Produtiva Isolada – UPI e o saldo em até 6 (seis) meses da data do certame.

O processo competitivo ocorrerá em modo e local a ser indicado pelas **Recuperandas** em edital.

- ✓ **Forma de pagamento:** terá preferência a proposta de maior valor e, em caso de empate, a que prever pagamento à vista, no prazo de 5 (cinco) dias após a decisão que homologar a alienação judicial da

Unidade Produtiva Isolada - UPI, ou, conforme o caso, a proposta que prever o menor prazo de pagamento;

- ✓ Não serão aceitas propostas de pagamento com valor de entrada inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação e prazo de pagamento indefinido;
- ✓ **Documentação:** as propostas deverão vir acompanhadas de cópia dos documentos de identificação dos proponentes (se pessoas físicas, cópia de Documento de Identidade Oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e, se pessoa jurídica, cópia de Documento de Identidade Oficial do representante legal, demonstração dos necessários poderes e comprovante de inscrição e regularidade perante os órgãos de registro de empresas);
- ✓ **Desistência ou Desclassificação:** em caso de desistência ou desclassificação do proponente, será convocado o 2º. (segundo) colocado para manifestar o interesse na aquisição do bem. Em todos os casos de desistência imotivada da proposta, após a homologação da venda, o desistente será responsável ao pagamento de indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação da Unidade Produtiva Isolada - UPI.

Para viabilizar a alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI, fica desde já autorizada a prática de todos e quaisquer atos necessários para sua constituição e alienação, tais como os societários, cíveis e contábeis, podendo ser realizadas, se necessário, operações de cisão, incorporação, fusão e transformação.

Eventuais despesas necessárias à formalização e transferência da Unidade Produtiva Isolada - UPI e bens que a compõem serão de responsabilidade exclusiva do arrematante, incluindo, mas não se limitando, os impostos, taxas, emolumentos, honorários, despesas com leiloeiro e demais despesas necessárias à efetivação da transferência.

- 6. Venda de imóvel:** a **Dermiwil** possui em seu ativo imobilizado imóvel devidamente listado no seu ativo imobilizado bem imóvel e, conforme lhe faculta o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, poderá realizar a venda do bem abaixo descrito, o qual é o imóvel de sua atual sede fabril, o que poderá ocorrer a qualquer tempo após a aprovação do plano em Assembleia de Credores.

A alienação poderá ocorrer mediante por qualquer outro meio previsto na Lei n. 11.101/2005, desde que respeitado o valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação constante do Laudo integrante desse Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado, cabendo a **Dermiwil** indicar, se for o caso, o tipo de leilão (presencial, *on line* ou *misto*), assim como indicar leiloeiro oficial experiente. Poderá ser realizada a venda direta do bem, independentemente de leilão, respeitado o valor de avaliação. Considerando que o imóvel se encontra em alienação fiduciária ao Banco Itaú S/A, caso se concretize a venda do bem, primeiramente será pago respectivo credor, no exato limite do saldo devedor do contrato.

As alienações deverão obrigatoriamente observar o seguinte critério:



- ✓ O valor da alienação não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação apresentada por ocasião da realização do evento. Neste valor mínimo de alienação já estão inclusas eventuais custas, despesas, impostos e taxas envolvidos no processo de alienação, tais como: comissão de leiloeiro, impostos sobre a transmissão do imóvel, custas cartorárias, dentre outros; os quais serão descontados pelo adquirente do valor da alienação e pagos diretamente a quem de direito, apresentando-se às Recuperandas os documentos comprobatórios dos respectivos pagamentos.

A alienação, que aqui se propõe, observará as disposições contidas no artigo 60 e 142 da Lei de Recuperação e Falências – LFRE, e será realizada por meio de venda judicial, cujo pagamento será à vista, não sendo aceito pagamento parcelado diante das particularidades do plano.

Será declarado vencedor o proponente que ofertar o maior lance.

A venda do bem se dará via judicial em datas e horários a serem sugeridos pelas Recuperandas, com previa ciência ao Administrador Judicial e MM. Juízo e regular publicação de editais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O edital descreverá os bens a serem vendidos, e apontará os valores de avaliação especificados neste plano.

Os bens serão vendidos "ad corpus" e no estado em que se encontram. Os ativos serão vendidos livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do

arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 incisos II da Lei 11.101/2005, inclusive na hipótese de venda direta.

Relativamente aos bem imóvel, a **Recuperanda** permanece responsável em todas as esferas do direito, por eventuais passivos ambientais conhecidos ou não na data da alienação e desde que tais passivos não sejam, comprovadamente, decorrentes de atos ou omissões praticados pelos novos proprietários após a alienação.

Serão aceitos lances para pagamento à vista em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, ou 20% (vinte por cento) no ato e o restante em até 03 dias. Em sendo o arrematante, ao mesmo tempo, comprador do bem e credor das **Recuperandas**, por crédito regularmente inscrito na recuperação judicial e sem pendência de impugnação, o interessado poderá dar o seu crédito como parte do lance, responsabilizando-se pelo pagamento do saldo, tal qual previsto no artigo 892 e parágrafos do Código de Processo Civil, realizando-se a partir de tal ocorrência os necessários ajustes ao fluxo de pagamentos e outras providencias previstas no plano.

O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). A carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento integral.

O edital de convocação para participação da alienação especificará as demais regras de habilitação e participação de interessados e de outros elementos necessários para validação e eficácia do referido ato.

Realizada a venda, os valores aferidos terão a seguinte destinação:

- ✓ 20% (vinte por cento) para o pagamento de créditos das Fazendas Públicas, vencidos ou vincendos, dando-se preferência na utilização para o pagamento de eventuais parcelamentos e/ou transações;
- ✓ 80% (oitenta por cento) para a recomposição do Capital de Giro das **Recuperandas**.

Nota⁰⁵: Caso o arrematante seja credor que compõem a lista de credores, este terá seu débito liquidado sem deságio.

Nota⁰⁵: Somente o imóvel abaixo descrito será colocado à venda e a atividade permanecerá no mesmo local, mediante compromisso do adquirente em manter contrato de locação.

- ✓ **Cláusula Penal:** O edital disporá as eventuais penalidades na hipótese do arrematante desistir do lance e não realizar os pagamentos na forma e prazo previsto, bem como outras ocorrências, sendo a penalidade mínima estabelecida em 25% do lance, a ser paga a favor da **Recuperanda**.
- ✓ **Ausência de interessados na arrematação:** na hipótese de não haver interessado na arrematação dos bens pelo valor mínimo de

arremate constante no edital, a venda não será realizada e as condições do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado serão mantidas.

6.1. Bem imóvel alocado a venda

- ✓ Terreno com 11.204,40 m² (onze mil, duzentos e quatro e quarenta metros quadrados) e prédio industrial com 10.966,15 m² (dez mil, novecentos sessenta e seis e quinze metros quadrados) situado na Rua Paulo Andrighetti, 290 – Alto do Pari – São Paulo – SP - CEP 03022-000 registrada no 7^o. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula 190.182 – Livro nº. 2 – Ficha 01.
- ✓ Valor do bem imóvel foi avaliado pela empresa HOLLER Avaliações e Perícias S/S Ltda no total de R\$ 47.214.544,34 (Quarenta e sete mil, duzentos e catorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

7. Considerações gerais

7.1. Novação da dívida: o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga as **Recuperandas** e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.



Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

- 7.2. Sentença concessiva da Recuperação Judicial:** esta constitui título executivo judicial novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.
- 7.3. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial:** na hipótese de aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado em Assembleia Geral de Credores – AGC, por qualquer hipótese este não for homologado judicialmente ou a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial for anulada, fica convertida a Recuperação Judicial em Extrajudicial, observadas as exigências legais.
- 7.4. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores:** o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado das **Recuperandas** pretende a reestruturação do seu passivo financeiro, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a sua preservação, com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.



As condições contidas nas cláusulas 5 e 6 deste aditivo, refere-se a uma faculdade das Recuperandas, de modo que as alienações estipuladas, caso não sejam realizadas não retiram a higidez desta proposta.

Nesse sentido, as **Recuperandas** propõem novos prazos e condições de pagamentos dos débitos de seus credores (conforme prevê o artigo 50 da Lei 11.101/2005), de forma a preservar seus bens tangíveis e intangíveis (tais como a marca, *know-how* e a rede de distribuição), não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial conforme as projeções que serão adiante demonstradas.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que as **Recuperandas** entendem como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado proposto. Igualmente conta com o apoio de assessores profissionais, especialmente contratados, para conduzir as negociações com a comunidade de credores, com o intuito de encontrar as condições definitivas que atendam os interesses das partes envolvidas.

- 7.5. **Premissas de projeção:** cumpre esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e

Consolidado são baseadas nos valores apurados para apresentação da lista do rol de credores da Recuperação Judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial, as **Recuperandas** possuem débitos de diversas naturezas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, mas que estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores da recuperação judicial durante os dois primeiros anos do plano proposto.

Com base na premissa de reaquecimento gradual do setor, as projeções levaram em consideração a reativação e aumento da utilização dos equipamentos para produção, com o conseqüente incremento de seu faturamento.

Considerando-se as premissas expostas e a expectativa que a receita líquida projetada pelas **Recuperandas** reflita no pagamento aos credores relacionados.

8. Dos meios alternativos de recuperação das Recuperandas

Em função do prazo exíguo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, é fundamental estarem previstos alguns meios de reestruturação eventualmente utilizados no decorrer do processo, especialmente após aprovado o plano.

Assim as **Recuperandas** poderão valer-se dos seguintes meios de Recuperação Judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III. Alteração do controle societário;*
- IV. Aumento do capital social;*
- V. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VI. Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- VII. Dação em pagamentos de bens próprios ou de terceiros ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;*
- VIII. Constituição de sociedade de credores;*
- IX. Venda parcial de bens;*
- X. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de*

recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XI. Usufruto da empresa;

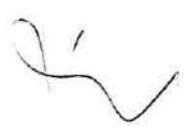
XII. Administração compartilhada;

XIII. Emissão dos valores mobiliários;

XIV. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

9. Considerações Gerais do Plano de Recuperação

- ✓ **Efeitos do Plano:** vinculação das disposições do Plano de Recuperação Judicial Original e o Modificativo vinculam as **Recuperandas**, seus credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de sua homologação;
- ✓ **Protestos:** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado acarretará:
 - O cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as **Recuperandas**, que tenha dado origem a qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e;
 - A exclusão definitiva do registro do nome das **Recuperandas** nos órgãos de proteção ao crédito.
- ✓ **Ações Judiciais:** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado acarretará a extinção de todas as execuções



promovidas contra as **Recuperandas** e coobrigados (avalistas, fiadores, entre outros);

- ✓ Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição consensual e escrita em contrário.

9.1. Disposições Gerais

- ✓ **Novação:** todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são novados por este Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado aprovado. Por conta da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado aprovado e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis, podendo os Credores somente cobrar das **Recuperandas** seus Créditos conforme estabelecido no mesmo;
- ✓ Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas anteriores ao processamento da Recuperação

Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, (Créditos Ilíquidos) também serão novados por este Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado aprovado, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos prazos, termos e condições previstos no presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado aprovado;

- ✓ **Anuência dos Credores:** os Credores têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado. Os credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos no mesmo;
- ✓ **Majorações nos Valores dos Créditos:** na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o valor majorado do crédito será pago na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data da homologação de acordo;
- ✓ **Data do Pagamento.** na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de Recuperação Judicial Modificativo e

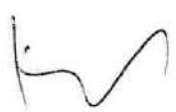
Consolidado estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte;

- ✓ **Quitação:** o integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as **Recuperandas**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a **Dermiwil** e **DMW**, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral;
- ✓ **Credores Extraconcursais:** relacionados à Recuperação Judicial, os créditos devidos ao Administrador Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros das **Recuperandas**, conforme definido pela Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial, motivo pelo qual deverão ter prioridade em seus pagamentos;
- ✓ **Disposições do Plano:** na hipótese de qualquer termo, cláusula ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, todos os demais termos, cláusulas e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a



estrutura de pagamento dos créditos previstas, nem inviabilizem a capacidade de recuperação das **Recuperandas**;

- ✓ **Aditamentos, alterações ou modificações:** aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado podem ser propostas a qualquer tempo após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores- AGC, nos termos da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE. Aditamentos posteriores ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, desde que aprovados nos termos da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores;
- ✓ **Descumprimento do Plano:** para fins deste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso das **Recuperandas**, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação;



- ✓ **Anexos:** todos os anexos a este Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado são a ele incorporados e constituem parte integrante do mesmo;
- ✓ **Comunicações:** todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as **Recuperandas**, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

9.2. Cessões e Sub-rogações

- ✓ **Cessão de Créditos.** os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, e a cessão produzirá efeitos com relação as **Recuperandas** desde que devidamente notificada;
- ✓ **Sub-rogações:** créditos relativos ao direito de regresso contra as **Recuperandas**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do Pedido de Recuperação Judicial, contra as **Recuperandas**, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado para os referidos credores.

9.3. Lei e Foro

- ✓ **Lei Aplicável:** os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Recuperação Judicial Modificado e Consolidado deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil;
- ✓ **Eleição de Foro:** todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Recuperação Judicial Modificado e Consolidado e aos créditos serão resolvidas:
 - Pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial e pelo tramite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Foro Central Cível – 3ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 15 de agosto de 2022


Dermiwil Indústria Plástica Ltda.


DMW Importação e Comércio de Malas Ltda.

Corporate Consulting - Gestão Estratégica de Negócios